ACÓRDÃO - AC00 - 2248/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3281/2015
PROTOCOLO	: 1545677
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JEAN SALIBA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA. ACORDÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA DELIBERAÇÃO. EXAURIMENTO DA UTILIDADE DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento do processo de auditoria, uma vez que exaurida a utilidade do relatório do instrumento de fiscalização, com fulcro no art. 194, § 3º, da Resolução n. 98, de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 194, § 3º, da Resolução n. 98, de 2018, com a comunicação dos interessados nos termos regimentais.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – Relatório

Trata-se do relatório de auditoria n. 05/2014 (p. 2-697) julgado nos termos do Acórdão - AC00 - 1021/2020 (p. 894-900), que dentre outras considerações, consignou multa de 100 Uferms ao Senhor Jean Saliba.

Após as intimações de estilo, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas, instituído pela Lei 5.454, de 2019, tendo este realizado a quitação da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa (p. 906/907).

A 3ª Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 3ª PRC - 5312/2024 manifestando:

> Diante da informação acima mencionada e da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epigrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – Fundamentos

Assiste razão ao *Parquet* sobre a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, uma vez cumpridas as determinações da deliberação.

> Nessa situação, determina o art. 194, § 3º da Resolução n. 98, de 2018:
>
> Art. 194
>
> [...]

> § 3º Exaurida a utilidade do relatório do instrumento de fiscalização utilizado, com as providências compreendidas nas disposições deste artigo, o Conselheiro competente determinará, conforme o caso, o seu arquivamento.

Assim, não havendo providências a serem adotadas, o processo merece o tratamento determinado no art. 194, § 3º da Resolução n. 98, de 2018.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, proponho a arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 194, § 3º da Resolução n. 2018, com a comunicação dos interessados nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do relatório de auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC